

LEI ORDINÁRIA N° 5813/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DAS INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS DE REPARO E MANUTENÇÃO NAS ÁREAS DE USO COMUM DO POVO REALIZADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ PROMULGA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA c/c ART. 228 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE LEI SANCIONADA TACITAMENTE, RESULTANTE DO PROJETO DE LEI NÃO VETADO PELO PREFEITO:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu site oficial na internet a lista de espera das intervenções de emergência a serem realizadas nas áreas de uso comum do povo pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Considera-se como intervenção emergencial de reparo e manutenção nas áreas de uso comum do povo qualquer obra, modificação ou reforma efetuada pelo órgão municipal competente, por seus próprios meios ou através da contratação de terceiros, tais como reparo de vias, calçadas, praças, caixas de captação, limpeza urbana e etc.

Art. 2º Para a aplicação do artigo anterior, todas as solicitações de intervenção de emergência em áreas de uso comum do povo provenientes de órgãos internos, bem como aquelas provenientes de instituições externas à Prefeitura Municipal como, por exemplo, a Câmara de Vereadores, entidades e lideranças comunitárias, órgãos estaduais ou federais, empresas concessionárias, entre outros, deverão formar, em conjunto com as solicitações realizadas pelos munícipes, uma lista única de espera.

§1º A lista de espera a ser divulgada deverá discriminar individualmente cada solicitação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data da solicitação;
- II - nome do solicitante;
- III - endereço da emergência;
- IV - descrição da emergência.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, através da estrutura de ouvidoria do órgão ou da ouvidoria geral, um canal único que possibilite a realização das solicitações de intervenções emergenciais.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar um aplicativo para celular no qual seja possível realizar solicitações de intervenções emergenciais, bem como acompanhar o andamento da lista única de espera.

Art. 3º A lista única de espera prevista no artigo anterior deverá ser disposta em ordem cronológica, podendo o órgão responsável separar as solicitações em quatro grupos, conforme a prioridade de execução:

- I – Emergenciais, quando sua realização é imediata e imprescindível;
- II – Urgentes, quando há necessidade de atendimento em curto prazo;
- III – De médio prazo, quando há possibilidade de espera em maior período de tempo;
- IV – Não se aplica, quando a solicitação não é emergencial, urgente ou de médio prazo.

Parágrafo único. Além da divisão por prioridade, o órgão responsável poderá dividir as

solicitações em grupos por regiões do território municipal.

Art. 4º O Poder Executivo deverá atender as solicitações da lista única de espera descrita nos arts. 2º e 3º obrigatoriamente respeitando a ordem cronológica, e atendendo, no mínimo, as seguintes proporções no tocante a prioridade de execução:

- I – Realizar, no mínimo, 1 intervenção urgente a cada 5 intervenções emergenciais realizadas;
- II – Realizar, no mínimo, 1 intervenção de médio prazo a cada 5 intervenções urgentes realizadas.

Parágrafo único. A fim de garantir maior produtividade e eficiência dos serviços, em exceção ao caput do artigo, o órgão, ao realizar o atendimento da solicitação emergencial em primeira posição na lista de espera, diariamente poderá executar outras emergências do grupo regional na qual a solicitação está inserida, respeitando obrigatoriamente a ordem cronológica do grupo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu site oficial na internet a relação das intervenções realizadas nas áreas de uso comum do povo pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, em conjunto com a lista de espera prevista no art. 1º, devendo os dados ser mantidos para consulta por pelo menos 05 anos.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de São José, 17 de Dezembro de 2019

Michel da Silva Schlemper
Presidente da Câmara Municipal

1756

SÃO JOSÉ

1833